

A. I. Nº - 232967.1001/01-7
AUTUADO - MASTER ELETRO LTDA.
AUTUANTE - SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 24.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0379-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo em exercício aberto, sendo o valor das entradas omitidas, de mercadorias não mais existentes em estoque, superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Considerando que foram constatadas ainda mercadorias fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o valor do débito ficou alterado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/01, refere-se a exigência de R\$12.921,45 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.

O contribuinte impugnou a autuação apresentando preliminar de nulidade, alegando que a autuante não relacionou os documentos de saídas que foram utilizados no levantamento fiscal, embora tenha indicado como procedeu. Citou o art. 18 do RPAF-BA, demonstrando o entendimento de que houve conclusão equivocada de omissão, e que, tamanha é a confusão gerada pelo quantitativo, que somente novo levantamento poderia aclarar o que de fato foi

apurado. Quanto ao mérito, foi alegado que a autuante desconsiderou em seu levantamento aparelhos com denominação semelhante, a exemplo da mercadoria código 5120 e 5120i, fato que entende levar ao descrédito o levantamento fiscal. O defendantte disse ainda que a autuação fora concluída com base em levantamento quantitativo, que apresenta distorções e leva o contribuinte a incerteza. O autuado elaborou e juntou aos autos demonstrativos referentes às entradas das mercadorias.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que não localizou no inventário de mercadorias do autuado o item Telefone Celular Nokia 5120i, e não há nenhuma procedência a alegação defensiva. Disse que o Auto de Infração está lastreado em planilhas, sendo fornecidas as cópias ao contribuinte, conforme assinatura de seu representante legal. Informou também, que as planilhas constam entre outras informações, os números das notas fiscais de entradas e saídas utilizadas no levantamento quantitativo realizado.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal prestada pela autuante, o PAF foi convertido em diligência para fiscal estranho ao feito apurar as divergências entre o levantamento fiscal e os demonstrativos juntados aos autos pelo contribuinte, sendo atendido conforme PARECER ASTEC Nº 0048/2002 e respectivos demonstrativos, fls. 155 a 159.

O autuado tomou conhecimento da diligência efetuada, e apresentou petição protocolada em 16/08/2002, fl. 180, dizendo que reitera as razões de defesa por que considera impossível haver qualquer operação em seu ramo de atividade sem a emissão de documento fiscal, e pede que seja confirmada a tese de “erro crasso” do fiscal quando apresentou o laudo do setor técnico, por entender que a legislação não contempla o início do procedimento administrativo com parecer ou laudo técnico.

A autuante apresentou nova informação fiscal, fl. 185, dizendo que foi constatado um equívoco na diligência fiscal quanto ao estoque inicial de bateria Ericsson, bateria Nokia e capa para celular Ericsson. Disse que as notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas na diligência fiscal, fl. 156, não foram incluídas no levantamento do autuado, mas estão relacionadas no levantamento fiscal, fls. 55 a 59 do PAF. Por fim, informou que ratifica os valores da autuação e solicita que seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

Apreciando a preliminar suscitada pela defesa, observo que não foi constatado o alegado cerceamento do direito de defesa por falta de discriminação das notas fiscais nos demonstrativos elaborados pela autuante, haja vista que se constata que foram anexados ao PAF todos os elementos do levantamento fiscal constando os dados relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias, encontrando-se no rodapé declaração do contribuinte ou seu representante legal, comprovando o recebimento de cópia de todo o levantamento realizado.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01.05.01 a 08.05.01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa anexando demonstrativos de entradas de mercadorias divergentes, resultando no encaminhamento de diligência para fiscal estranho ao feito efetuar revisão fiscal e apurar as controvérsias.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0048/2002, e demais elementos anexados aos autos, fls. 155 a 170, foi efetuado o cotejo entre os demonstrativos do autuante e do autuado com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, e após as retificações realizadas foram elaborados novos demonstrativos apurando-se novos valores do imposto devido.

Entretanto, a autuante contestou o resultado da revisão fiscal, informando que houve equívoco da diligência fiscal quanto ao estoque inicial da bateria Ericsson 00670, bateria Nokia 0015 e capa para celular Ericsson 00185. Por isso, confrontando os dados constantes do demonstrativo elaborado na revisão fiscal, fl. 159, com a xerocópia do livro Registro de Inventário, fls. 42 e 43 dos autos, constatei que além das mercadorias mencionadas pela autuante, também houve equívoco do revisor quanto ao estoque inicial de capa para celular 00181 – Nokia, cujo estoque inicial é de 175 unidades. Assim, foi refeito o quadro resumo do levantamento quantitativo, ficando alterado o imposto devido, conforme demonstrativo abaixo:

MERCADORIA		EST INIC	ENTR C / NF	EST FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDA S C/ NFs	DIF. QUANTITATIVAS			DIF. EM VALORES MONETÁRIOS			
							SAÍDAS SEM NFs	ENTRADAS RESP SOLID	PREÇO UNIT MÉDIO	OMISSÃO DE SAÍDAS	ENTRADA RESP SOLID	OM SAÍDAS ANTER.	
COD	DESCRIÇÃO	1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4	8 = 5 - 4	9	10 = 6 x 9	11 = 7 x 9	12 = 8 x 9
AC	Antena Celular 00056 Ericsson	377	3	277	103	118		15		10,00	-	150,00	
BE	Bateria Ericsson 00670 fina 800	78	110	97	91	260		97	72	21,42	-	2.077,74	1.542,24
BN	Bateria Nokia 00115	15	0	12	3	5		2		37,35	-	74,70	-
CE	Capa Celular 00185 - Ericsson	148	72	73	147	171		24		12,00	-	288,00	-
CN	Capa Celular 00181 - Nokia	175	177	372	-20	320		340		12,00	-	4.080,00	-
CV	Carreg Veicular 00194 - Nokia	90	0	91	-1	11		12		4,90	-	58,80	-
E788	Telefone Celular00018 Ericsson	5	257	15	247	322		15	60	290,00	-	4.350,00	17.400,00
FO	Fone de Ouvido 00817 - Nokia	59	1	36	24	6	18			25,00	450,00	-	-
IC	Identif Chamada 0866 - Intelb	17	1	7	11	9	2			85,00	170,00	-	-
K5125	Kit Maxi 01125 - Nokia	0	178	33	145	203		33	25	293,16	-	9.674,28	7.329,00
KE	Kit Maxi 0822 - Ericsson	3	169	0	172	170	2			307,29	614,58	-	-
KN	Kit Maxi 00763 Nokia	2	315	0	317	403			86	242,18	-	-	20.827,48
N6120i	Telefone Celular 00832 - Nokia	2	101	7	96	97		1		362,94	-	362,94	-
N8260	Telefone Celular 00943 - Nokia	5	101	8	98	98	0		0	842,00	-	-	-
S6120	Suporte p/ Celular 0269 Nokia	46	0	40	6	5	1			518,00	518,00	-	-
TP	Telefone Padrão 00439 - Intelb	36	50	25	61	53	8			18,58	148,64	-	-
										T O T A I S	1.901,22	21.116,46	47.098,72
Alíquota = 17%										I C M S		3.589,80	8.006,78

Refeitos os cálculos, permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, haja vista que foi constatada omissão de saídas no valor de

R\$1.901,22, omissão de saídas anteriores no valor de R\$47.098,72 e mercadorias em estoque sem nota fiscal (responsabilidade solidária), no valor de R\$21.116,46.

Tendo em vista que foram apuradas entradas omitidas em valor superior às saídas, a Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso II, que neste caso, deve ser exigido o ICMS correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção daquelas operações sem o pagamento do imposto. Portanto, a exigência do tributo deve ser feita, em função da presunção de omissão de saídas decorrente de receitas não contabilizadas, tendo como base de cálculo a diferença nas entradas.

Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, é devido, ainda, o imposto relativo a essas mercadorias, pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98.

Assim, considero acolhidas as conclusões e valores apurados pela diligência fiscal com as alterações realizadas neste voto, após os ajustes efetuados, em decorrência dos equívocos constatados, ficando alterado o imposto exigido, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	B. CALCULO	ALÍQ	IMPOSTO
INFRAÇÃO N°	DECISÃO	B.CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
01	PROC. EM PARTE	21.339,42	17%	3.589,80
02	PROC EM PARTE	47.098,72	17%	8.006,78
TOTAL		-	-	11.596,58

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232967.1001/01-7, lavrado contra **MASTER ELETRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.596,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR